


Zimbra

dilsonjunior@museu-goeldi.br

CONTRARRAZÕES PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - Tomada de Preços – TP nº 01/2020 (Proc. 01205.000245/2020-55)

De : Phaz Construções e Incorporações Eireli
<phazconstrutora@hotmail.com>

Qui, 08 de out de 2020 17:58

 1 anexo

Assunto : CONTRARRAZÕES PHAZ CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES EIRELI - Tomada de Preços – TP
nº 01/2020 (Proc. 01205.000245/2020-55)

Para : CPL-Comissão Permanente de Licitação
<cpl@museu-goeldi.br>

Senhores,

Segue anexo Contrarrações ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAZOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, referente a Tomada de Preços – TP nº 01/2020 (Proc. 01205.000245/2020-55).

Favor acusar recebimento.

Att.

*Engº Paulo Henrique Souza de Azevedo
CREA PA 2859D*

Phaz Construções e Incorporações EIRELI

C.N.P.J: 12.143.487/0001-40

Fone: (91) 98888-0303

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1240 - sala 101

Bairro: Batista Campos

Belém - Pará

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO MAZOLLER EIRELI -

 **Tomada de Preços – TP nº 01.2020 MUSEU - PHAZ 08.10.2020.pdf**

340 KB



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, DO MUSEU PARAENSE EMILIO GOELDI

Referência: Tomada de Preços – TP nº 01/2020 (Proc. 01205.000245/2020-55)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DE REFORMA DE TELHADOS COM ÁREA DE 3.520,10 M², EM PRÉDIOS LOCALIZADOS NO CAMPUS DE PESQUISA DO MPEG EM BELÉM – PA, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.143.487/0001-40, por intermédio seu representante legal, o Sr. Paulo Henrique Souza de Azevedo, portador de Carteira de Identidade nº 2859-D CREA/PA e do CPF nº 084.163.112-34, vem, com o habitual respeito a presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da licitação acima epigrafada e da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAZOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, expondo para tanto os fatos e fundamentos de direito adiante expendidos:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Analisando os termos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, verifica-se da leitura do § 3º do artigo 109, que em caso de recursos, estes poderão ser impugnados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato. Vejamos:

“Art. 109. (...)”

§ 3º *Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, **que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.***” (grifou-se).

Salienta-se que a empresa **PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI** foi intimada para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAZOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, via e-mail, em 01/10/2020.

Desta forma, totalmente tempestiva a presente Contrarrazão, pois interposta dentro do prazo legal.

II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente **MAZOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a empresa **PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, sob a alegação de que esta apresentou a declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação sem assinatura do seu representante legal, razão pela qual requer a desclassificação dela, por descumprimento ao item 9.1.2.2.1 do Edital, que trata sobre o credenciamento das licitantes.

É a síntese das razões recursais.



III – DAS CONTRARRAÇÕES

III.A – DO TOTAL CUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS POR PARTE DA RECORRIDA. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO. DO EXCESSO DE FORMALISMO.

Primeiramente, importante destacar que a recorrida atendeu todas as condições e requisitos constantes do Edital, tendo apresentado a documentação necessária, tanto para o seu credenciamento quanto referente à sua Habilitação para esse certame.

Com efeito, a própria CPL consignou, conforme ata de julgamento devidamente publicada na imprensa oficial, que a empresa recorrida **ATENDEU** as disposições referentes à habilitação por apresentar qualificação jurídica, fiscal e econômico-financeira, pelo que a indicação de possível desclassificação de sua proposta, unicamente, por ausência de assinatura no documento supramencionado, sendo que a declaração de fato superveniente impeditivo da habilitação, **foi devidamente apresentado pela empresa PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, se mostra totalmente desarrazoada e indica possível prática de um **formalismo exacerbado** e desnecessário, se considerarmos que a **licitação busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Ademais, apesar da ausência da assinatura no documento em questão, verifica-se que o documento em si, foi devidamente apresentado pela recorrida juntamente com as outras Declarações Complementares indicadas no item 9.1.2 do Edital, razão pela qual totalmente improcedente o recurso interposto.

Impende ressaltar que a Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação foi apresentada pela recorrida juntamente com os demais documentos constantes do envelope de habilitação (fl. 64), estando este devidamente assinado pelo representante legal da empresa, e cujo documento foi aceito pela r. CPL que, inclusive, declarou à recorrida habilitada para a presente licitação, fato que demonstra a observância a finalidade da norma pretendida, neste particular.

Portanto, carece de sustentação fática e/ou jurídica a tese apresentada pela recorrente, considerando que o mesmo documento questionado foi devidamente assinado e acostado ao envelope de habilitação (fl. 64), inclusive, porque foi apresentada toda documentação necessária de habilitação e outras pertinentes ao certame, as quais se encontram devidamente anexas aos autos, em total cumprimento ao Edital, não havendo que se falar em desclassificação por tal motivo.

Entende-se, assim, que a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, principalmente se considerarmos que o próprio responsável legal pela recorrida e pela assinatura do referido documento foi quem os entregou a quem de direito no momento da licitação e, também, se encontrava presente no momento do ato, com possibilidade para sanar tal irregularidade.

Nesse sentido o STJ já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. *Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante -apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.* 2. *É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.* **3.**



Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade.

Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 947.953/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010). (grifou-se).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS.

“ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.” (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 20/09/2013) (g/n).

“TRF-1 -REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 468022020124013800 MG 0046802-20.2012.4.01.3800 (TRF-1). Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA TÉCNICA. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Orientação jurisprudencial assente a de que a vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importam restrição da participação de licitante e prejudicam a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público. 2. Hipótese em que pequena falha, caracterizada pela ausência de rubrica em todas as folhas da proposta



técnica apresentada pela impetrante, não constitui motivo suficiente para determinar sua desclassificação do certame, tanto mais que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, seu representante se prontificou a regularizar a situação, sendo impedido, no entanto, de fazê-lo pela Comissão de Licitação. 3. Remessa oficial não provida. (g.n)

Também:

Remessa necessária. Direito administrativo. Licitação. Lei nº 8.666/93. Declaração apócrifa. Mera irregularidade. Vício sanável. Precedentes. (Remessa Necessária nº 5026749-10.2016.4.04.7000, Tribunal Regional Federal - 4ª Região, de 30/11/2016)

Tem-se, assim, por minimamente razoável que a Pregoeira tivesse por cautela exigido a apresentação do documento original, antes de sugerir a desclassificação da recorrida e/ou atestar válido o outro documento constante do envelope de habilitação, pois devidamente assinado.

De outro modo, a própria Lei Federal nº 8.666/93 previu a possibilidade de realização de diligências complementares. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo da norma é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Desta forma, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar a licitante recorrida, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Deve-se observar, ainda, que a falta da assinatura não interferiu no conteúdo do documento apresentado pela empresa recorrida, se tratando de um mero erro simples que poderia ser facilmente adequado, preservando-se a proposta.

É certo que tal medida se compatibiliza com a excepcionalidade na flexibilização da aplicação das regras do instrumento editalício, visto que não impossibilita a análise da proposta da recorrida, não ofende os princípios da Administração Pública e não gera prejuízo ou enseja tratamento desigual entre os licitantes.

Afigura-se, portanto, desarrazoado o requerimento e/ou declaração da possível desclassificação da empresa recorrida do certame, pois se trata de **VÍCIO absolutamente SANÁVEL**. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública.

Não se discute que eventuais previsões do edital devem ser respeitadas integralmente sob pena de gerar distorções e frustrar o caráter competitivo do certame. No entanto, o excesso de formalismo em questões de fácil constatação, como no caso dos presentes autos, não pode desclassificar concorrente que preenche os demais requisitos exigidos.

Ademais, o interesse público não pode ser desprezado, considerando que a licitação em questão busca o menor preço possível entre as participantes e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ou seja, deve-se sopesar ao se analisar o caso em questão o caráter competitivo do certame que, também, estaria prejudicado se não for utilizado o princípio do formalismo moderado.



Nesse contexto, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.)

O **POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Processo nº 032.668/2014-7. Acórdão nº 357/2015 — Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas.)

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU. Processo nº 017.101/2003-3. Acórdão nº 1.758/2003 — Plenário. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Ainda de acordo com o TCU:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica



considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”
(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1 - Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).



“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. **(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos anexados pelas licitantes com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

A recorrida apresentou todas as Declarações Complementares devidamente assinadas, juntamente com os demais documentos de habilitação constantes no envelope correspondente, apesar de ter entregado uma dessas Declarações (Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação), **antes da abertura dos envelopes,** sem assinatura, razão pela qual restou demonstrado, assim, o devido cumprimento a finalidade almejada pela Administração quanto aos termos expressos no Edital do certame, não havendo, portanto, que se falar em possível desclassificação da empresa recorrida, neste particular.

Neste prisma, os documentos apresentados por parte da recorrida deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Com as devidas vênias, a questão não merece maiores controvérsias nem maiores delongas, haja vista que salta aos olhos a perfeita subsunção do fato que ora se discute, as informações expressamente estabelecidas nos autos.

O que se pretende com as exigências prevista no Edital da licitação é angariar elementos suficientes para comprovar a capacidade técnica e operacional das empresas licitantes na prestação do serviço, não sendo crível, a nosso entender, *data vênias*, a



Administração criar empecilhos para obstar a análise da proposta das empresas participantes, a exemplo da recorrente, ainda mais quando esta foi regularmente habilitada para o certame, bem como apresentou o documento questionado, devidamente assinado por seu representante legal.

Logo, a possível desclassificação da recorrida por tal pretexto mostra-se despida de razoabilidade e a desconsideração dos documentos apresentados por ela, a tempo e a modo, não podem ser desprezados, sob pena de afronta a lisura do certame público e ao caráter competitivo da própria licitação.

Com efeito, a exigência que está sendo feita, por interpretação equivocada, a nosso sentir, fere os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

A dogmática brasileira atual entende que a principal concepção de princípio da proporcionalidade está ancorada no eixo adequação-necessidade-proporcionalidade em sentido estrito.

Há exemplos de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que têm limitado a atividade administrativa, decidindo, explicitamente, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da ação estatal. O STF tem, inclusive, controlado a constitucionalidade de algumas leis com fundamento nestes princípios.

Cito, a seguir, alguns exemplos da aplicação de tais postulados nas cortes superiores mencionadas.

No Superior Tribunal de Justiça:

- 1) *nos autos do MS nº 5.631–DF (98/0005-624-6), de relatoria do Ministro José Delgado, julgado em 13.5.98, a 1ª Seção do STJ concedeu segurança contra exigência desnecessária, prevista em edital de licitação, entendendo que o procedimento de licitação encontra-se também vinculado ao princípio da razoabilidade. O voto do Ministro-Relator defende a tese de que a Lei nº 8.666/93 “veda que a administração exija, na licitação, circunstância impertinente, desarrazoada, desproporcional e irrelevante para o específico objeto do contrato”;*
- 2) *nos acórdãos proferidos no julgamento dos REsp’s n.ºs 109.710–PR (96/0062346-5) e 159.612–MS (97/0091808-4), ambos de relatoria do Ministro Hélio Mosimann, a 2ª Turma do Superior Tribunal manteve decisão judicial que anulou pena administrativa de perdimento do veículo, por considerá-la desproporcional em relação o valor da mercadoria apreendida pela fiscalização federal. Na ementa do acórdão proferido no REsp. nº 109.710–PR, há invocação expressa ao princípio da proporcionalidade. Trata-se de um típico exemplo de aplicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.*

Portanto, restando clara a aplicação de tais princípios, não é razoável, muito menos proporcional, querer desclassificar a recorrida por apresentação de documento sem assinatura, sendo que o mesmo documento foi apresentado juntamente com todos os outros documentos de habilitação e outros correlatos, pelo que demonstrado o atendimento aos requisitos previstos no Edital do certame.

Por fim, destaca-se que a abertura do envelope contendo a proposta da recorrida não trará qualquer prejuízo para essa Administração, bem como a aceitação da Declaração supramencionada, cujo documento se encontra, também, anexo aos demais documentos de habilitação (fl. 64), não trará prejuízos aos outros licitantes, pois não haverá qualquer alteração na substância da proposta da recorrida.



Ora, pois, constitui-se a finalidade da Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de Interesse Público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, conforme preceitua o primado da finalidade pública, que em tais procedimentos busca a preservação do patrimônio público com a melhor contratação possível, ou seja, proposta mais vantajosa dentro da Legalidade.

Equivoca-se, assim, a recorrente ao interpor o presente recurso, considerando que a recorrida apresentou, nos autos, todas as informações necessárias à sua habilitação, cujos documentos foram devidamente rubricados por todos os licitantes, sendo totalmente desprovidas de fundamento as alegações da empresa recorrente naquilo que se pretende desconstituir.

O que se percebe, Nobre Julgadores, é que a recorrente **não** analisou com a cautela necessária toda a documentação já constante e devidamente anexada aos autos por parte da recorrida, razão pela qual totalmente infundado seu recurso, neste particular.

Desta forma, restou demonstrado que essa CPL acertou ao habilitar a recorrida, pois inexistente qualquer indício de descumprimento das regras previstas no Edital do certame, inclusive, porque foi apresentada toda documentação necessária de habilitação e outras pertinentes a presente licitação por parte da recorrida, as quais se encontram devidamente anexas aos autos, bem como ao próprio SICAF, em total cumprimento ao Edital e a lei que rege a matéria, não havendo, portanto, que se falar em inabilitação da recorrida e/ou sua desclassificação.

Nesse sentido, restando demonstrado cabalmente que a empresa PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI possui plena capacidade tanto técnica-profissional quanto operacional para prestação do objeto a ser licitado, **deve-se manter a decisão que a habilitou, em todos os seus termos, inclusive o seu credenciamento, para fins de abertura das propostas.**

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se:

- a) O processamento e recebimento da presente contrarrazão, pois atendidos os requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão recorrida que habilitou a recorrida, com o consequente prosseguimento do certame para devida abertura e julgamento das propostas apresentadas, por ser medida de direito que se impõe à espécie, não havendo que se falar em desclassificação por descumprimento de requisito de credenciamento, conforme fundamentação ao norte destacada.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento
Belém, 08 de outubro de 2020.


Paulo Henrique Souza de Azévedo

PHAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI
CNPJ nº: 12.143.487/0001-40